



LEI Nº 1.987/18

CERES, 04 DE JULHO DE 2018.

## “REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”

O Prefeito do Município de Ceres-Go, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em especial a Lei Municipal Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVA**, e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

*Parágrafo Único* - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 salário mínimo, ou três salários mínimos de renda familiar, devendo a FAMÍLIA estar cadastrada no CADÚNICO – Programa de Cadastramento Único Federal.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – cobertor
- IV- cesta de natal
- V- cesta de complementação alimentar, quando necessário.
- VI- passagem rodoviária a itinerante;



VII- outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

*Parágrafo Único* - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessária.

**Art. 8º** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º- Para acessar o benefício auxílio natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde.

§ 3º- A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10.** O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral, desde que os custos finais do mesmo não ultrapassem dois salários mínimos. Em casos de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ¼ de salário mínimo), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade, obedecendo o valor total das despesas estabelecido acima.

§ 2º- O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica.



**Art. 11.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 12.** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais, salvo a condição de pecúnia para atender necessidades de aquisição de passagens para deslocamento rodoviário.

**Art. 13.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

#### **Art. 14. PASSAGEM PARA ITINERANTE :**

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação errante o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição itinerante com trajetória de vida em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

§2º - O requerente do benefício deverá apresentar documentação pessoal ou o Boletim de Ocorrência (B.O), quando informado que perdeu ou teve roubado seus documentos pessoais; o profissional do CREAS estabelecerá contato com familiares ou com o local de trabalho informado pelo solicitante da passagem, a fim de confirmar o local e se este realmente possui vínculos com a cidade destino/origem e somente com tal confirmação a passagem será liberada; todo encaminhamento passará por avaliação social, a qual será realizada pela assistente social do CREAS; os casos não mencionados serão avaliados pela equipe técnica responsável. Tais procedimentos são necessários para que seja realmente efetivada a Política de Assistência Social no Município, bem como para que todos os serviços, programas e projetos tenham seus encaminhamentos ao CREAS, ao que diz respeito à solicitação de passagens para andarilhos, transeuntes e pessoas em situação de rua, analisados por meio de um protocolo de atendimento, o qual será aplicado a todos os casos encaminhados ao CREAS.

**Art. 15.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

3



III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

*Parágrafo Único* - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestral, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 16.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária da manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

*Parágrafo Único* - O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º e seus incisos e art. 10 e 11 e seus respectivos parágrafos.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito de Ceres, aos quatro dias do mês de Julho de 2018.

***Rafaell Dias Melo***  
Prefeito Municipal de Ceres